

## PROCESSO N.º 3966/2024

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*
- II. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- III. Porque a Reclamada exerce a atividade de distribuição de energia elétrica é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.* E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.*
- IV. O caso de força maior terá subjacente uma ideia de inevitabilidade, isto é, será todo o acontecimento que não se pode evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências. E o caso de força maior tem subjacente uma ideia de excepcionalidade, isto é, terá de ser algo necessariamente fora do comum, imprevisível e inevitável. Porém, essa excepcionalidade competiria à empresa alegá-la e prová-la e isso não está feito.
- V. Com efeito, ao abrigo do artigo 509.º do Código Civil, deverá a Reclamada ser responsabilizada pelos danos que o Reclamante sofreu, em decorrência do pico de tensão elétrica que atingiu a habitação deste.



## 1. PARTES

**Reclamante:** A

**Reclamada:** B

## 2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Reclamante alega, em síntese, que após a ocorrência de um forte pico de tensão na rede elétrica, que foi devidamente reportado à Reclamada, sofreu diversos danos nos aparelhos elétricos que equipam a sua habitação. Assim, peticiona o ressarcimento, a título de indemnização, do valor global de € 3.321,30 (três mil trezentos e vinte e um euros e trinta cêntimos), para compensação dos danos que sofreu.

Citada para contestar, a Reclamada, em contestação, referiu que por via da tempestade “Kirk” houve um incidente na rede elétrica que afetou o local de consumo do Reclamante. No entanto, não incumpriu a Reclamada com as suas obrigações, porquanto o evento que provocou o incidente reportado e conseqüentemente os danos alegados foi um caso de força maior que não podia ter sido evitado. Pelo que, nenhuma censura lhe pode ser imputada, devendo improceder o pedido contra si formulado.

## 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido, e nos termos da lei vigente:

Se assiste o direito do Reclamante ao ressarcimento, por via de uma indemnização, pelos danos patrimoniais que sofreu, em decorrência do pico de tensão elétrica verificado.

## 4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 3.321,30 (três mil trezentos e vinte e um euros e trinta cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### 5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Esposende;
2. O Reclamante tem morada na Rua \*, n.º \*, 4740\*, \*, Esposende, à qual foi atribuído o código de ponto de entrega CPE: PT0\* (cf. doc. a fls. 8);
3. Em 09 de outubro de 2024, o concelho de Esposende foi afetado pela tempestade denominada de “Kirk”, a qual ocasionou um alerta amarelo promovido pela Autoridade Nacional de Proteção Civil;
4. Nesse mesmo dia, por volta das 5h da madrugada ouviram-se fortes ruídos na instalação elétrica da habitação do Reclamante, causando constrangimentos e uma avaria generalizada nos aparelhos elétricos que equipam essa mesma habitação;
5. Nesse dia foram registados picos de tensão elétrica superiores a 400 volts., pelo condutor neutro;
6. Por via disso, o Reclamante ficou com diversos aparelhos elétricos danificados, a saber:
  - Frigorífico Beko D6310-HC;
  - Focos de iluminação;
  - Forno elétrico;
  - Placa de fogão elétrica;
  - TV LG;
  - Arca congeladora;
  - Carregador de bateria Bosch;
  - TV Samsung.
7. Para reparação e/ou substituição dos equipamentos supra descritos o Reclamante despendeu a quantia global de € 3.321,30 (três mil trezentos e vinte e um euros e trinta cêntimos) (cf. docs. a fls. 14 a 37).

## 5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. Os danos alegados pelo Reclamante foram causados pela ocorrência de um caso de força maior, classificando-se a tempestade “Kirk” como um evento excecional.

## 6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º,

do Código de Processo Civil. Dos depoimentos dos intervenientes processuais, prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

C representante do Reclamante (com procuração junta aos autos), confirmou os factos vertidos na reclamação inicial. Acrescentou, no entanto, que naquela noite houve mais dois casos em outras habitações contíguas à sua. A ocorrência deu-se às 5h da madrugada, sendo que o piquete de B apenas chegou ao local para intervenção às 12h. Concluiu referindo que, nesse hiato temporal, contratou um electricista que se deslocou à sua habitação e verificou que estava a entrar uma energia de mais de 400 volts pelo condutor neutro.

**Testemunha 1** (testemunha arrolada pela Reclamada), com 49 anos de idade, Engenheiro Eletrotécnico, na área de manutenção de Braga e Viana do Castelo, ao serviço de B. Relativo ao caso dos autos, referiu que em virtude da tempestade “kirk” houve várias quedas de árvores e ventos fortes. Assim, deu-se o desprendimento de um fio elétrico de um poste, que causou um forte desequilíbrio na rede elétrica. Tal desequilíbrio ocorreu porque o condutor neutro foi interrompido e afetou a rede. Acrescentou mencionando que a rede em baixa tensão não é monetizada/vigiada.

## 7. DO DIREITO

### 7.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, impõe sobre a Reclamada um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade. Deste modo, o Reclamante ao contratar uma ligação à rede em baixa tensão, estabeleceu com a Reclamada um vínculo jurídico de natureza contratual, pelo que a pretensão indemnizatória formulada pela Reclamante deverá ser enquadrada no âmbito da responsabilidade civil contratual. Assim, resulta inequívoco que entre o Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pelo Reclamante. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Reclamada se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que o Reclamante se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida. Acresce que, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato em causa configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o

que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho). Ora, como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO : *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

## 7.2 DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA

Porque, como acima afloramos, está em causa a prestação e um serviço público essencial, a Reclamada está obrigada a prestar o seu serviço com base em elevados padrões de qualidade e, como tal, tem de estar apta a dominar as consequências da falta de qualidade na prestação do serviço, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fenómeno em causa ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, sempre caberá à Requerida. A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 60.º, sob a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, consagra no n.º 1 daquele preceito, que *“os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”*. Direito que encontra, igualmente, consagração nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Não se olvide que os direitos dos consumidores têm um carácter injuntivo ou imperativo. Sem conceder, anote-se que a Lei de Defesa do Consumidor constitui uma “lei-quadro” onde se encontra o núcleo de direitos e princípios gerais relativos aos consumidores, os quais carecem, como tal, de concretização através de legislação especial e/ou setorial. Neste ponto, e atento o caso em apreço, o referido direito geral dos consumidores à qualidade dos bens e serviços encontra uma manifestação concreta na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Resulta do artigo 7.º do já identificado diploma legal, onde se apela (ao direito) aos padrões de qualidade, art. 7.º: *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”* Com efeito, o fornecimento de energia elétrica deve obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo essa a obrigação principal do prestador do serviço. A ausência de elevada qualidade na prestação do serviço ou, de outro modo, a existência de uma desconformidade (falta de qualidade) entre o serviço efetivamente prestado ao utente, face aquele que foi contratado, corresponde à violação do dever principal do prestador do serviço *in casu* a Requerida.

Isto posto, e revertendo ao caso em apreço, resultou provado que efetivamente houve registo de constrangimentos no fornecimento de energia elétrica na morada de consumo, levando mesmo ao corte do fornecimento (cf. doc. junto a fls. 9). E tais constrangimentos e consequentes tensões elétricas acima dos valores permitidos, constituem uma falha na relação negocial entre as partes, sendo esse facto imputável à Reclamada. Após a ocorrência um electricista contratado pelo Reclamante, dirigiu-se à habitação deste, tendo constatado que estava a ser injetado na rede elétrica da habitação mais de 400 volts, o que provocou os danos nos diversos eletrodomésticos que equipam a habitação do Reclamante.

Vejamos,

Dispõe a alínea b), do n.º 3, do artigo 25.º, do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico<sup>1</sup> que: *“em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo devem respeitar em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”*. Ora, nos termos da norma (NP EN 50160), a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 Volts, com uma variação máxima de 10%, o que significa que não pode ser inferior a 207 Volts, nem superior a 243 Volts. Ora, verificou-se que naquele dia a energia elétrica distribuída pela Reclamada era superior a 400 volts, o que ultrapassa em larga medida o limite máximo permitido. Acresce que, a Reclamada reconheceu, quer por documentos, mas também pela prova testemunhal, por intermédio da testemunha arrolada, a ocorrência de constrangimentos e tensões elétricas elevadas no fornecimento da energia. Contudo, a Reclamada, bem como a testemunha 1 (engenheiro eletrotécnico ao serviço de B) defendem a tese de que a causa para os ditos constrangimentos foi a ocorrência de um caso de força maior, mormente a tempestade *“Kirk”*. Ora, é verdade que, no caso vertente, a causa dos constrangimentos no fornecimento de energia elétrica foi o mau tempo provocado pela tempestade *“Kirk”*, que se fez sentir no concelho de residência do Requerente. Conforme comprova o relatório técnico do IPMA – Instituto Português do Mar e da Atmosfera, bem como o relatório da Autoridade de Proteção Civil, que impôs um alerta amarelo para o dia da ocorrência do facto danoso. Assim, a questão a apreciar na presente demanda consiste em apurar se a Reclamada é responsável pelos danos sofridos pelo Reclamante, ou, se pelo contrário, esses danos são devidos a uma causa de força maior, que exclui a responsabilidade daquela.

Porque a Reclamada exerce a sua atividade de distribuição de energia elétrica, é também relevante e aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que prescreve o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de*

---

<sup>1</sup> Regulamento n.º 826/2023, da ERSE.

acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”. E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*. Posto que a distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa, tal como se refere no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães<sup>2</sup>: *“A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493.º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade por sua própria natureza ou pelos meios utilizados”*. Estamos então perante um caso de responsabilidade civil objetiva<sup>3</sup>. Daqui resulta que só não será a Reclamada responsabilizada pelos danos sofridos pelo Reclamante se esses danos forem provenientes de uma causa de força maior ou se não se provar o nexo de causalidade entre a ocorrência do facto e o dano. Recordemos o que legalmente se define como caso de força maior: *“considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*. Isto posto, o caso de força maior terá subjacente uma ideia de inevitabilidade, isto é, será todo o acontecimento que não se pode evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências<sup>4</sup>. Neste concreto, como bem se referiu no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>5</sup>: *“as trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição. Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento porque fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio, tem de contar em absoluto na montagem dele. Não preenchem, por isso, o conceito de causa de força maior, tal como o define o n.º 2 do art.º 509.º como excludente da responsabilidade objetiva prevista no n.º 1 do artigo. A menos que – admite-se – tivessem algo de especial, algo de fora do comum. Mas essa excecionalidade competiria à empresa alegá-la e prová-la e isso não está feito”*. Subscrevemos em absoluto o teor deste argumento visto que os fenómenos das trovoadas e ventos fortes até poderão ser imprevisíveis quanto ao momento em que acontecem, mas já não o são quanto à certeza do seu acontecimento, que se tem por certo e até recorrente. Com base nesta linha de raciocínio, e porque a trovoadas, mas sobretudo os ventos fortes na zona de morada do Reclamante são um fenómeno natural comum, entendemos que a Reclamada tem de contar com isso no exercício da sua atividade de distribuidora de energia elétrica e, como tal, tem de estar apta a dominar as suas consequências, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fenómeno atmosférico ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, sempre caberá à Reclamada.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual foi relator o Desembargador Alcides Rodrigues, proferido no âmbito do proc. n.º 702/16.6T8BRG.G1, datado de 26/04/2018.

<sup>3</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/11/2007, proferido no âmbito do proc. n.º 06B2640.

<sup>4</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/09/1994, proferido no âmbito do proc. n.º 084991.

<sup>5</sup> Vide Acórdão de 08/11/2007, já citado.

Revertendo ao caso dos autos, o fenómeno que deu origem aos danos alegados pela Reclamada estava previamente alertado, porquanto no concelho de Esposende (do qual faz parte a morada de consumo do Reclamante), vigorava um aviso de alerta amarelo entre das 18:00UTC do dia 08/10/2024 e as 18:00UTC do dia 10/10/2024, emitido pela Autoridade Nacional de Proteção Civil. No entanto, refere expressamente que *“no lugar da União de Freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra não foram registadas quaisquer ocorrências relacionadas com condições meteorológicas”*. Destarte, do aviso promovido pela Autoridade Nacional de Proteção Civil não resulta qualquer indício de que aquele fenómeno atmosférico ultrapassou os níveis habituais expectáveis. Mais se diga que é facto notório que no concelho de Esposende rajadas máximas de vento de 86.92 Km/h são frequentes e até habituais. É que, a região costeira do norte de Portugal, incluindo Esposende, é conhecida por ventos fortes, especialmente durante o outono e inverno. Ora, e como se disse anteriormente, a Reclamada tem de contar com isso no exercício da sua atividade de distribuidora de energia elétrica e, como tal, tem de estar apta a dominar as suas consequências, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. Acresce que, do pedido de classificação de evento excepcional não há nos autos registo de qualquer resposta positiva a tal pedido, pelo que também por aqui, não logrou a Reclamada provar estarmos perante fenómeno atmosférico que ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que lhe incumbe. Motivo pelo qual, ao abrigo do artigo 509.º do Código Civil, deverá a Reclamada ser responsabilizada pelos danos que o Reclamante sofreu, em decorrência do pico de tensão elétrica que afetou a habitação deste. Isto posto, e atento o caso em apreço, resultou claro que houve um forte pico de tensão (acima de 400 volts.) elétrica no fornecimento de energia elétrica. E resultou provado que esse pico de tensão elétrica durou cerca de sete horas, sem que os serviços de manutenção da Reclamante atuassem para sustar aquela situação. Ora, tal acontecimento constituiu uma falha grave na relação negocial entre partes, sendo esse facto imputável à Reclamada.

### 7.3 DOS DANOS PATRIMONIAIS

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro



cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Doutra Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel<sup>6</sup>: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”*. Cumpre ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá ao Reclamante a prova dos danos que sofreu.

Quanto aos danos patrimoniais o Reclamante refere que, por via do pico de tensão elétrica sofreu danos que afetaram os seguintes equipamentos elétricos: Frigorífico Beko D6310-HC; Focos de iluminação; Forno elétrico; Placa de fogão elétrica; TV LG; Arca congeladora; Carregador de bateria Bosch; TV Samsung (fls. 14). Nesse âmbito, foram juntos diversos relatórios técnicos (individualizados para cada aparelho elétrico danificado) e suficientemente detalhados, os quais apresentam unanimemente como causa dos danos uma *“sobrecarga de tensão elétrica”*. Com os danos sofridos nos aparelhos elétricos acima mencionados o Reclamante teve um prejuízo global no valor de € 3.321,30 (três mil trezentos e vinte e um euros e trinta cêntimos), melhor discriminados nos relatórios e orçamentos juntos aos autos a fls. 15 a 37.

Pelo exposto, e sem necessidade de maior demonstração, julgam-se provados os danos sofridos e, em consequência, deverá a Reclamada suportar o custo desses danos, a título de responsabilidade objetiva.

## 8. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Reclamada pagar ao Reclamante uma indemnização no valor de € 3.321,30 (três mil trezentos e vinte e um euros e trinta cêntimos), pelos danos causados pelo pico de tensão elétrica que atingiu a habitação do Reclamante.**

Notifique e deposite.

Braga, 07 de maio de 2025.

O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)

<sup>6</sup> Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.